

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, Quinta-feira, 24 de Dezembro de 1936 — NUM. 794

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

• ACCORDÃO N. 98

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança do termo de Villanova, recorrente a Prefeitura Municipal e recorrido Odon Vieira Bastos.

Este, allegando ter sido exonerado, por acto de 15-Abril-1935, do cargo de procurador de estatística, para que foi nomeado em 2-Setembro-1933, requereu ao juiz de direito da comarca mandado de segurança contra aquelle acto emanado do prefeito municipal, fundando-se no art. 113, n. 33 da Const. Fed. e art. 1º da lei n. 191, de 16-Janeiro-1936, para que se reconheça a illegalidade do dito acto demissorio e reintegrado seja o requerente na plenitude de seus direitos inherentes, inclusive os vencimentos deixados de receber, uma vez que foi nomeado por autoridade competente, e não podia ser destituído sem justa causa.

A inicial foi instruída com varios documentos e depois de regularmente processado foi o pedido julgado procedente, sendo concedido o mandado nos termos expostos.

Appellou a Prefeitura, por seu advogado constituído, sustentando, nas suas razões, a preliminar da prescripção do direito do segurando, *ex-vi* do art. 3º da lei n. 191 referida e procurando demonstrar a incerteza do direito pleiteado, por não ter o requerente prestado o compromisso legal do cargo que exercia.

Manteve o juiz a sua sentença, rebatendo a invocada prescripção. (48 v. 56).

O dr. procurador geral desenvolveu a argumentação de estar prescripto o direito reclamado e não ser o mesmo certo nem liquido. (fls. 62). — Pediu vista dos autos o dr. procurador, do Departamento de Assistencia Municipal, com fundamento no art. 2º n. 5 da lei estadual n. 11 de 4-Dezembro-1935.

Deferido o pedido, apresentou razões de defesa, suggerindo as preliminares da nullidade do processo, por incompetente o juiz de direito de Villanova, para conhecer do mandado requerido e pela illegitimidade do advogado constituído pela Prefeitura.

No seu parecer oral levantou também o dr. procurador geral a dita nullidade, por incompetencia do juiz prolator da sentença, para o caso.

Isto posto,

Accordam os juizes da Côte de Appellação, em sessão plenaria e por maioria de votos, julgar procedente a preliminar da nullidade do processo ante a falta de competencia do juiz que processou e julgou o feito, pelos motivos seguintes:

Determina o Cod. de Org. Judiciaria que compete ao juiz de direito da 2ª vara da capital, como função privativa, — "todas as causas civeis em que a fazenda estadual ou municipal fôr interessada, como autora ou ré, ou tenha de intervir chamada á auctoria, ou como assistente, ou como oppoente". (Art. 278, I, a).

Traçou ainda o Codigo a circumscripção territorial dentro da qual se exercita a jurisdicção do juizo dos feitos da fazenda, deste modo bem claro:

"Estende-se a todo o Estado a circumscripção attribuida ao Superior Tribunal de Justiça; ao corregedor geral; ao juizo dos feitos da fazenda e saude publica; ao juizo de menores, abandonados e delinquentes, accidentes no trabalho e direitos do operario; ao Conselho Penitenciario; ao Patronato de Liberados, e ao Conselho de Assistencia e vigilancia dos menores abandonados e delinquentes". (Art. 3º, § unico).

Não se deve mais trazer á discussão, na applicação do direito, sobre se o mandado de segurança é ou não acção judicial. E' acção e de rito especial summarissimo, diz a Côte Suprema. Ainda menos se lhe poderá negar a qualidade de feito cível. E feito em que é interessada a fazenda publica, directamente, como parte contra quem se dirige a reparação patrimonial do direito reclamado. Uma vez que a fazenda publica é chamada a responder por acto do seu representante administrativo, é obvio que perante o juiz instruído para essa fazenda devem correr os feitos que a ella se pren-

dem, seja essa participação como autora, como ré, como assistente ou como oppoente. Onde a fazenda do Estado ou do Municipio tenha um interesse a defender, nas condições mencionadas, por aquelle dispositivo, perante o juizo dos feitos da fazenda, como privativo, ha de se mover a causa.

Não obstante, a causa de que se trata foi processada e resolvida pelo juiz da comarca de Villanova, autoridade incompetente *ratione materiae*. Nessas condições, nulla está a decisão recorrida, em face da expressa sancção consignada no art. 1.448, do Cod. do Proc. Civ. e Comm. do Estado.

Sejam, pois, remetidos os autos ao dr. juiz de direito da 2ª vara desta capital, como juiz privativo da Fazenda em todo o Estado, para proceder como de direito, tendo em vista o art. 71 da Const. Fed. e o art. 1.448, do Codigo Processual supracitado. Custas na forma da lei.

Aracaju, 22 de Setembro — 1936.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

Gervasio Prata, relator.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso, vencido. Não considero que o JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA E DA SAUDE PUBLICA, privativo, com sede nesta capital, instituído pelo n. VI, do art. 1º do Codigo de Org. Judiciaria, mas ainda não provido, regularmente, abranja a fazenda municipal, indistinctamente, sem limitação, no sentido de deslocar os municipios do juizo commum de suas respectivas sedes, obrigando-os á referida *jurisdicção especial*, sempre que tiverem de comparecer em juizo, como autores, réus, assistentes ou oppoentes.

E assim não considero, porque, reforçando o pensamento primordial, dominante no supramencionado texto, outros dispositivos do Codigo em exame disso ainda mais me convencem.

São elles o art. 2º, o art. 3º e seu § unico e o art. 31.

Prescreve o art. 2º:

"Os Tribunaes e juizes só podem exercer as suas attribuições dentro na circumscripção territorial que lhe foi traçada por lei".

Dispõe o art. 3º e seu § unico:

"Essa circumscripção se divide em comarcas, termos e districtos. Estende-se a todo o Estado a circumscripção attribuida ao Superior Tribunal de Justiça; ao corregedor geral; ao Juizo dos Feitos da Fazenda e da Saude Publica; ao Juizo de Menores Abandonados e Delinquentes. Accidentes no Trabalho e direitos do operario; ao Conselho Penitenciario, ao Patronato de Liberados e ao Conselho de Assistencia e vigilancia de menores abandonados e delinquentes".

Estabelece o art. 31:

"São privativos com jurisdicção em todo o Estado:

I — O juiz dos feitos da Fazenda e da Saude Publica".

Eis ahi o codificador judiciario local, reportando-se TRÊS VEZES ao Juizo dos Feitos da Fazenda e da Saude Publica, sem a mais leve referencia á Fazenda Publica Municipal.

Logo, a Fazenda Publica de que ahi se trata é exclusivamente a estadual, constituindo, com os feitos da Saude Publica, também materia de natureza estadual, a vara privativa em questão.

Nestas condições, julgo em pleno vigor o disposto em o n. 1, do § 2º, do art. 2º, da lei n. 1.019, de 8 de Outubro de 1928, que dispõe "competir ao juiz de direito da 2ª vara, privativamente, os feitos da Fazenda Estadual em todo o territorio do Estado; os da Fazenda Municipal, porém, e os executivos fiscaes estaduais e municipais, na comarca da capital", applicando, assim, á hypothese, a regra de que a lei nova de character geral, se não declara especialmente, não pode revogar a lei anterior que rege um caso particular, um instituto determinado. (Cod. Civil, art. 4º).

E assim penso e assim tenho julgado, por diversas vezes, em observancia ao texto meridiano da lei, como, porque, um juizo privativo dos feitos da fazenda da totalidade das communas do Estado, com sede nesta capital, e jurisdicção em todo o territorio sergipano, seria, a meu ver, manifestamente inconstitucional, em vir-

tudé de, por meio de *desaforamento*, estabelecer um *privilegio de fóro* que o pacto fundamental da Republica, na primeira parte do n. 25, do seu art. 113, terminantemente véda.

Devo esclarecer não ignorar que, na segunda parte desse dispositivo constitucional, a lei magna do Paiz admite os *juizos especiaes*, em razão da *natureza* das cousas. Mas, como corollario, não autoriza os *desaforamentos*; prohibe-os, ao contrario, de modo peremptorio.

Quero com isso assignalar que a Constituição Federal admite os *privilegios de causa*, mas não sanciona os *privilegios de fóro*.

Estes ultimos foram abolidos do nosso direito, desde a Const. do Imperio, a qual no § 17, do art. 179, já dispunha:

"A' excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizes particulares na conformidade das leis, não haverá fóro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civeis ou crimes".

Eis ahí a condemnação formal ao *privilegio de fóro*, com a significação que lhe attribuia o direito reinicola.

Esta norma de igualdade passou para a Const. de 24 de Fevereiro de 1891, nos seguintes termos:

"A' excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fóro privilegiado". (§ 23, do art. 72).

Commentando essa salutarissima clausula constitucional, salienta BARBALHO que "a lei republicana, lei de igualdade, avessa a privilegios, primasias e immunidades, não poderia deixar de estabelecer a mesma prohibição. E é isto — diz elle ainda — uma limitação aos poderes das legislaturas, quer federaes, quer locais, pela qual não podem desaforar pessoas e causas das justias ordinarias e communs, e dar-lhes juizes distinctos destas ou processos differentes dos estabelecidos para todos".

Actualmente, o mencionado mandamento se acha encorporado ao nosso direito publico da seguinte forma, na Const. de 16 de Julho de 1934:

"Não haverá fóro privilegiado nem Tribunaes de excepção; admittem-se porem, juizos especiaes, em razão da natureza das causas". (N. 25, do art. 113).

Além disso, sendo o *município* pessoa jurídica de direito publico interno (Cod. Civil, art. 14, n. III), tem por domicilio legal, necessario, o lugar onde funciona a administração municipal. (Art. 35 do Cod. Civil, n. III).

E sabido é, que nas relações civeis, decorrem da fixação legal do domicilio os mais importantes direitos, entre estes: — "a determinação geral da competencia *ratione personae*, porque, como diz o antigo brocardo latino — *actor forum rei sequi debet* — o autor deve seguir o fóro do réo, — ou a pessoa deve ser demandada no seu domicilio; é nesse lugar que o direito indica dever procurar-se a pessoa que tem de responder (art. 950 do Cod. Civil) pela obrigação contrahida". (A. Ferreira Coelho, Cod. Civil, vol. V, pag. 368).

Em face do exposto, entendo que, ainda quando o Cod. de Org. Jud. do Est. tivesse absurdamente instituido o *juizo privativo dos feitos das fazendas de todos os municipios do Estado*, (o que já demonstrei não haver feito e só admitto, para argumentar) para o fim de obrigar-os a fóro differente dos seus respectivos domicilios, tal regra não poderá prevalecer, uma vez que contravem ao Cod. Civil e á Const. Federal e repugna, portanto, ao nosso direito.

Outros dispositivos cumpre invocar, para melhor clareza destas minhas considerações:

Embora o Cod. Civil estabeleça que o *domicilio da União* é o Districto Federal (Cod. Civil, art. 35) estatue no § 1º desse dispositivo que — "quando o direito pleiteado se originar de um facto occorrido, ou de um acto praticado, ou que deve produzir os seus effectos, fóra do Districto Federal, a União será demandada na secção judicial em que o facto occorreu, ou onde tiver sua sede a autoridade de quem o acto emanou, ou este tenha de ser executado".

E no § 2º desse dispositivo, acrescenta que — "nos Estados, observar-se-á, quanto ás causas de natureza local, oriundas de factos occorridos, ou actos praticados por suas autoridades, ou dadas á execução, fóra das capitales, o que dispuzer a respectiva legislação".

Usando dessa outorga, é que o Estado embora tenha o seu *domicilio necessario* nesta capital, se permite, nas acções em que é autor, no que concerne a *executivos fiscaes*, demandar os devedores á sua fazenda, nos juizos do *domicilio* destes. (Dec. n. 102, de 13 de Abril de 1932, lei n. 1.019, de 8 de Outubro de 1928).

A razão é obvia; é que o autor deve preferir o fóro do *domicilio do réo*.

Nas demais acções, isto é, naquellas em que o Estado figura como réo, é muito justo ainda, como verdadeira *reciproca*, a applicação desse preceito: os *autores* devem vir demandar-o na sede da administração, isto é, no seu *domicilio necessario*.

Por outro lado, se a divisão da jurisdicção não tem senão por fundamento o interesse publico, pode o Estado em cada *comarca*, que é a circumscripção attribuida aos juizes de direito, instituir o *juizo privativo* dos feitos da fazenda municipal, quando isso fór exigido pelas condições locais, por que o que a Cons. Fed. expres-

samente autoriza é a *divisão* ou *sub-divisão* da *jurisdicção commum* em *juizos particulares*, tendo em vista não somente o numero dos negocios, mas a especial consideração de alguns:

Este é o fundamento, segundo observa Pimenta Bueno — da divisão dos juizos de Paz, do Civil, do Commercio, do Crime.

Entre nós, é claro que a criação desses *juizos privativos por comarca* não se justificaria, attenta á pouca movimentação do fóro para negocios daquela natureza, como pela desnecessidade dessa especialização, dada a origem commum de onde promana toda a judicatura estadual, pondo em evidencia que o *privilegio de juizo*, para a fazenda, é uma dessas cousas sem razão de ser.

A contrario senso, entretanto, não é possivel admittir que o Estado, no exercicio da competencia que lhe é attribuida, de legislar sobre a sua divisão e organização judiciaria e de prover os respectivos cargos, em vez de fazer a referida *divisão*, organizando-a segundo o mandato constitucional, demonstre tendencias a *unifical-a*.

Para mim é, por consequente, tão inconcebivel, em face do nosso direito constitucional e principios geraes de organização judiciaria, a instituição de um *juizo privativo* dos feitos das fazendas dos diversos municipios locais, como de um *juizo unico* para o civil ou para o crime, com jurisdicção em todo o territorio do Estad.

Nos municipios do Estado, pois, onde não houver *juizo privativo* dos feitos da fazenda municipal, á semelhança do que acontece no Districto Federal e nesta capital, o juiz que detiver a jurisdicção plena civil será o *competente* para conhecer das causas em que qualquer delles, de qualquer forma, for interessado.

Somente nas condições acima, é que se legitima o *juizo privativo*, de competencia especial, restricta e improrogavel, organica e funcionalmente distincto do *juizo commum* ou ordinario, sem que se verifiquem *desaforamentos*.

Do contrario, os municipios sergipanos ficarão reduzidos á situação desvantajosa daquelles malaventurados litigantes a que se referem os tit. 5º e 12º das Ord., livro 3º, que podiam ser chamados pelos seus privilegiados adversarios á Côte, embora residissem nos confins do Imperio, para ahí responderem a seus libellos, sem meios de prova e, por cima de tudo, onerados de incommodos e despesas.

Pelos motivos expostos, rejeitei, pois, a preliminar de incompetencia do juiz de direito de Villanova, para conhecer do mandado em causa convencido de estar esposando a doutrina mais favoravel á pessoa jurídica de direito publico interno, interessada na especie.

Olympio Mendonça.

Fui presente, A. Avila Lima.

#### ACCORDÃO N. 99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civeis, entre partes, embargante, José de Barros Pimentel Franco e embargado, José Othoniel Amado Montalvão.

José de Barros Pimentel Franco como credor de José Othoniel Amado Montalvão propoz contra o ultimo uma acção executiva. Após a penhora, que recaiu em um bem situado á rua de Laranjeiras, nesta capital, o dr. Pedro Amado oppoz embargos de terceiro senhor possuidor, em vista de ter adquirido o bem penhorado por contrato de retrovenda, vencida e devidamente transferida a propriedade. Contestando os embargos allegou o autor que o contracto de retrovenda constituia verdadeira fraude contra credor, devendo, assim, ser considerado nulla, e insubsistente a penhora. O dr. juiz da 1ª vara considerou provados os embargos e julgou insubsistente a penhora. Appellando o autor, da sentença da 1ª instancia, para a 1ª Turma da Côte de Appellação, esta negou provimento ao recurso, confirmando a sentença appellada, por considerar que, tão somente quando se tratar de fraude de execução, pode-se, em incidente como o dos autos, conhecer da materia, isto é, annullar-se o contracto fraudatorio; fóra desse caso, só mediante acção competente.

Não se conformando o autor, embargou o accordão.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que, o autor ora embargante, declara peremptoriamente, que o direito do qual faz uso, tem fundamento no art. 107 do Código Civil, ou seja materia relativa á fraude de credor;

Considerando que a doutrina e jurisprudencia, pacificamente, tem resolvido que os actos de alienação em fraude de credor, devem ser annullados mediante acção competente, afim de que a execução possa recair sobre os bens alienados; (Assis Moura — Intervenção de Terceiros, pg. 197).

Considerando que o autor embargante o que deseja é annullar actos de alienação sem propor a competente acção;

Considerando que a doutrina bem como a jurisprudencia não vacillam em considerar que, effectivamente, a simulação e a fraude do acto acquisitivo do 3º embargante podem ser reconhecidos na sentença que decidir o incidente, mas tão somente quando se tratar de fraude de execução; (Assis Moura, obr. cit.).

Considerandº que, o autor embargante, afirma que, não se

trata no presente caso, de fraude de execução e sim de fraude contra credor; (Razões de sustentação de embargos, fls. 100).

Considerando que, repetimos, somente quando se tratar de fraude de execução é que pode a sentença que julgar o incidente tomar conhecimento da matéria e annullar os actos de aquisição;

Considerando que nos autos não se encontra prova de especie alguma por onde se possa inferir que houve fraude de execução;

Considerando que o nosso Código do Proc. Civ. e Com., em seu artigo 1.147, assim prescreve — “consideram-se alienados em fraude de execução os bens do executado:

1º — quando são litigiosos ou sobre elles pende demanda;

2º — quando a alienação é feita depois da penhora ou proximoamente a ella;

3º — quando o adquirente tenha razão de saber que pendia demanda e outros bens não possuía o alienante por onde pudesse pagar”.

Considerando que, no caso *sub judice*, não havia demanda nem penhora effectuada nem proximoamente se podia effectuar, uma vez que embora a dívida não tivesse sido novada, fôra no entanto prorogado o vencimento da mesma e assim só no termino do novo vencimento poderia o autor usar da acção executiva para sua cobrança;

Considerando que quanto ao conhecimento, constante do n. 3 do artigo citado, não se encontra nos autos prova alguma;

Considerando que, como demonstrado fica, não se trata, no caso, de fraude de execução como o proprio embargante em seus embargos demonstra;

Accordam em Côrte de Appellação por maioria de votos, despresar os embargos, mantendo o Accordão embargado, restando no entanto, ao autor, recorrer ás vias ordinarias ou seja usar de acção competente, para annullar, se provada ficar, a fraude contra credor, no acto de aquisição, pelo 3º senhor possuidor.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 25 de Setembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso, vencido, em parte.

Foi voto vencedor o do dr. juiz de direito da 3ª vara.

deste Tribunal o dr. Francisco Moreira de Souza; idem do official do Registro Civil do 1º Districto desta Capital, sobre difficuldades de obter dos declarantes de obitos detalhes sobre ter sido ou não eleitor o fallecido. Decidiu o Tribunal que se devia responder de accordo com o art. 6º e § 1º da lei n. 230, de 31 de Julho ultimo. *Entrega de autos de inscripção eleitoral, revistos.* O juiz desembargador Edison de Oliveira Ribeiro apresentou os seguintes processos: vinte da 10ª e dezoito da 3ª zona, julgados em ordem em accordãos publicados na mesma sessão; um da 4ª e quatro da 8ª zonas, julgados regulares em accordãos publicados na mesma sessão, após sua volta dos cartorios aos quaes haviam baixado em diligencia; vinte da 2ª, um da 3ª e um da 12ª zonas, que devem baixar em diligencia para o preenchimento de formalidades, sendo que o da 12ª zona baixa em diligencia pela segunda vez e, finalmente, um processo de pedido de 4ª via, julgado em ordem em accordão publicado na mesma sessão. O juiz desembargador Gervasio Prata fez entrega dos processos de inscripção dos eleitores fallecidos: Enock Fontes Santanna, José Antonio de Menêzes, Alexandre da Silva Vieira, Dalva Maria de Araujo, Rozendo Garcia Moura, Helvecio Vieira de Campos e Honorio Claro de Góes. S. excia. mandou excluir, com a approvação dos demais senhores juizes, ditos eleitores das listas desta Região, tendo publicado na mesma sessão os respectivos accordãos. O juiz dr. Olympio Mendonça fez entrega dos seguintes processo: vinte da 3ª zona, sendo dezesete em ordem e três que devem baixar em diligencia; sete, da 12ª zona, julgados regulares após sua volta do cartorio ao qual haviam baixado para preencher formalidades e dois, da mesma zona, que baixam novamente ao cartorio para cumprir formalidades que não foram satisfeitas. O juiz dr. Edgard Coelho entregou os seguintes processos: nove da 3ª zona, em ordem; doze da 10ª zona, julgados regulares, os quaes haviam baixado em diligencia, voltando com as formalidades preenchidas; dez da 3ª, dois da 2ª, um da 7ª, um da 10ª e um da 12ª zonas, que devem baixar em diligencia para o preenchimento de formalidades. E nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada ás quinze horas e dez minutos. Eu, Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio servindo de secretario, redigi a presente acta, que assigno. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio.

Acta da 50ª sessão ordinaria realizada no dia 9 de Dezembro de 1936, sob a presidencia do senhor desembargador João Dantas de Britto.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 49ª sessão ordinaria, realizada no dia 2 de Dezembro de 1936, sob a presidencia do senhor desembargador João Dantas de Britto:

Aos dois dias do mês de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis, presentes os senhores juizes: desembargadores João Dantas de Britto, presidente, Edson de Oliveira Ribeiro e Gervasio de Carvalho Prata, drs. Olympio Mendonça e Edgard Coelho, bem como o dr. Abelardo Mauricio Cardoso, procurador regional, interino, abre-se a sessão ás quatorze horas, no local do costume. Deixou de comparecer, por motivo do fallecimento de sua digna progenitora, o juiz federal dr. Arthur Marinho. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o senhor desembargador presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte: telegramma-circular do sr. Ministro presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, solicitando uma relação dos funcionarios da Secretaria deste Tribunal Regional; idem do dr. juiz da 4ª zona eleitoral, communicando haver entrado no gozo das férias que lhe foram concedidas; idem do escrivão eleitoral de Estancia, pedindo 15 dias de licença — o Tribunal deferiu o pedido. Officios: Foram recebidos os seguintes: do sr. Orlando Vieira Dantas, communicando haver determinado que os funcionarios do municipio de Divina Pastora, encarregados da administração dos cemiterios exijam, em cumprimento á lei, attestados de obitos para os sepultamentos que alli tiverem logar; idem do sr. Antonio Dionizio da Silveira, presidente da Camara Municipal de Villa Christina, communicando que, em virtude de não haverem os vereadores Quirino Ferreira da Costa e José Pereira Lima comparecido ás sessões daquelle Camara, sem causa justificada, mandou que se officiasse aos respectivos supplentes, afim de prestarem o devido compromisso, não tendo os mesmos comparecido á mencionada Camara para tal fim; idem do 1º supplente do juiz de direito da 2ª comarca deste Estado, communicando haver assumido o exercicio do cargo de juiz de direito da dita Comarca, em vista de haver o titular effectivo entrado em gozo de férias; idem do dr. juiz preparador eleitoral do termo de Japarutaba, communicando haver reassumido o exercicio das suas funcções, por haverem exgotado as férias em cujo gozo se achava; idem do dr. director geral da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, remetendo o decreto de 9 do mês passado, pelo qual foi nomeado membro substituto

Aos nove dias do mês de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis, presentes os srs. juizes: desembargadores João Dantas de Britto, presidente, Edison de Oliveira Ribeiro e Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho, drs. Olympio Mendonça e Edgard Coelho, bem como o dr. Abelardo Mauricio Cardoso, procurador regional, interino, abre-se a sessão ás quatorze horas, no local do costume. O juiz dr. Arthur Marinho pediu se consignasse em acta que deixou de comparecer á sessão anterior em virtude do fallecimento de sua progenitora. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o sr. desembargador presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte: telegramma do sr. presidente da Assembléa Legislativa deste Estado communicando o encerramento de seus trabalhos no corrente anno e a eleição de sua nova Mêsá; idem dos srs. desembargadores La Here Guerra e Manoel Affonso Vicente Piragibe communicando haverem assumido, respectivamente, a presidencia dos Tribunaes Eleitoraes do Rio Grande do Sul e do Districto Federal. Officios: Officio do dr. Manoel Candido Santos Pereira communicando haver reassumido as funcções de seu cargo; idem do dr. José Cupertino Dantas communicando haver assumido o exercicio do cargo de presidente da Camara de Japarutaba e idem do sr. Antonio Dionizio da Silveira communicando o encerramento dos trabalhos da 4ª sessão ordinaria da Camara Municipal de Villa Christina. Circular: Circular do 1º secretario do Club Sportivo “Coelho e Campos” communicando a fundação desse Club e a eleição e posse de sua directoria. Requerimentos: do sr. José Ignacio de Kezende e Silva pedindo o pagamento das gratificações a que se julga com direito, durante o tempo em que esteve afastado das funcções do seu cargo de 1º supplente do juiz municipal do termo de Gararú, ao qual voltou em virtude de mandato de segurança que impetrou á Côrte de Appellação. O sr. desembargador presidente deu nesse requerimento o seguinte despacho: “Não ha que deferir, quem está em exercicio do cargo”. Do escrivão eleitoral de Estancia reclamando não ter sido paga a gratificação de Julho ultimo — o sr. desembargador presidente deu o seguinte despacho: “O petionario foi incluido consoante informa o director da Secretaria, pelo que não ha providencia a tomar”. A seguir, o juiz dr. Olympio Mendonça pediu designação de dia para julgamento da consulta de que é relator, do Chefe Provincial da Acção Integralista Brasileira. Tendo o sr. desembargador presidente designado a ses-

são de hoje, o juiz dr. Olympio Mendonça fez o relatório e, após, proferiu o seu voto relativamente á dita consulta sobre se estão assegurados á Acção Integralista Brasileira os direitos e liberdade de propaganda por todos os meios pacíficos como partido político registrado em todo o territorio nacional, de vez que a Policia deste Estado mandou retirar do Café Central, á rua João Pessoa, o cartaz cujo "fac-simile" juntou ao processo. Decidiu o Tribunal, por unanimidade, não se tomar conhecimento da consulta por envolver caso concreto. Antes do julgamento, o dr. procurador regional apresentou um parecer, que leu ao Tribunal, propondo não se tomar em consideração a consulta da Acção Integralista Brasileira, por motivos que expoz no dito parecer, o qual, a seu pedido, foi juntado aos autos do processo. O juiz desembargador Gervasio Prata publicou, em seguida, o accordão da consulta da delegada da União Republicana de Sergipe, dra. Maria Ritta Soares de Andrade, sobre se póde o deputado estadual, que fór funcionario federal, ser promovido e aceitar a promoção sem perder o mandato. Entrega de processos de inscrição, revistos. O juiz desembargador Edison de Oliveira Ribeiro apresentou vinte processos da 4ª zona, um da 5ª e um da 11ª zonas julgados em ordem em accordões publicados na mesma sessão. O juiz desembargador Gervasio Prata fez entrega dos seguintes processos julgados em ordem: vinte da 4ª, dezoito da 3ª e um da 10ª zonas; dezoito da 12ª e dezoito da 9ª zonas, que haviam baixado em diligencia, voltando com as formalidades satisfeitas. Do julgamento de todos esses processos foram publicados accordões na mesma sessão. Afim de baixar em diligencia, para o preenchimento de formalidades, s. excia. fez en-

tregra dos seguintes processos de inscrição: cinco da 5ª, dois da 3ª e dois da 12ª zonas. O juiz dr. Arthur Marinho apresentou cinquenta e seis processos de revisão de alistamento eleitoral dos quaes é relator, sendo: dezesseis da 10ª zona, voltados de diligencias anteriormente determinadas. Foram confirmadas as expedições dos títulos, conforme o voto do relator; vinte da 12ª zona, também voltados de diligencias anteriormente determinadas. Dezenove foram julgados pela confirmação dos títulos e um mandado voltar para diligencia pela segunda vez, tudo consoante o voto do relator; vinte da 3ª zona, dos quaes dezesseis foram achados em ordem e por isso confirmada a expedição dos títulos e quatro mandados baixar em diligencia para preenchimento de formalidades legais, tudo nos termos do voto do relator. S. excia. apresentou na mesma sessão os accordões dos procesos definitivamente julgados, publicando-os. O juiz dr. Olympio Mendonça apresentou os seguintes processos de inscrição eleitoral, de que é relator: vinte da 4ª zona, que devem baixar em diligencia, dois da 5ª, três da 6ª e um da 10ª zonas, que haviam baixado em diligencia, e que voltaram em ordem. O juiz dr. Edgard Coelho fez entrega dos seguintes processos: vinte da 4ª zona, que devem baixar ao cartorio dessa zona, para o cumprimento de formalidades, dois da 10 e um da 5ª zonas, julgados em ordem, após o preenchimento de formalidades para o que haviam baixado em diligencia. E nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada ás quinze horas e vinte minutos. Eu, Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio servindo de secretario, redigi a presente acta, que assigno. — (aa) J. Dantas de Brito, presidente; Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio.

### Juizo de Direito da 1ª Vara e Comercio

*Edital de publicação da sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Achilles Franco*

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª Vara e do Commercio, desta 1ª Comarca (Aracaju), na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, ou delle conhecimento ou noticia tiverem, que, a requerimento da Companhia Paul, firma commercial com séde na cidade de Blumenau, devidamente instruido, e depois das necessarias diligencias, foi por sentença deste Juizo declarada a fallencia do negociante Achilles Franco, residente nesta cidade, datada de 27 do mês p. passado, ás 15 horas, fixando o seu termo legal em 40 dias anteriores ao protesto das duplicatas que instruíram a petição. Servirá de syndico o cidadão Eduardo Conde, syndico official, de accordo com o artigo 366 do Codigo da Organização Judiciaria de Estado, ficando os credores do dito fallido notificados pelo presente para, dentro de vinte e cinco (25) dias, apresentarem ao syndico as declarações de seus creditos acompanhadas dos respectivos titulos, ficando, outrossim, os referidos credores convocados para a primeira Assembléa da presente fallencia que se realizará no dia vinte e oito (28) de Dezembro corrente, ás 10 horas, na sala das audiencias, no edificio do Palacio da Justiça, nesta cidade, tudo nos termos dos artigos 17 e 13 da lei de fallencias em vigor.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, ao primeiro dia do mês de Dezembro de 1936. Eu, Manoel Campos, escrivão, o subscrevi. (a) Abilio de Vasconcellos Hora". Está conforme o original. Era supra.

O escrivão,  
Manoel Campos.

(Reg. sob n. 538—Em 1-12-936—10 vezes).

### Edital de citação de herdeiros (BENS DE AUSENTES)

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da primeira vara desta comarca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem que, tendo se procedido a arrecadação dos bens de Francilina Gomes da Silva, convoco a todos que tiverem direito a esses bens a virem se habilitarem dentro de trinta dias, depois da publicação no Orgão Official deste Estado sob as penas da lei. E para que chegue a noticia de todos mandou expedir o presente, que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 16 de Novembro de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes José Euclides de Souza. Aracaju, 16 de Novembro de 1936. Abilio de Vasconcellos Hora. Sob esta firma e data tem 800 réis de sellos do Estado e da Educação e Saude. Era o que se continha em dito edital, que copiei fielmente e cujo me reporto e dou fé. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevi e assigno. Aracaju, 16 de Novembro de 1936.

O escrivão de ausentes,  
José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 502—Em 16-11-936—20 vezes).

### Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que, o presente edital virem que, por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que falleceu

na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, convido aos herdeiros successores do finado e todos que se julgarem com direito á herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o que for a bem de seu direito. E para que chegue a noticia de todos se passou o presente que será affixado no logar do costume e publicado pela Imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Novembro de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o escrevi. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. João Dantas Martins dos Reis. Sob esta firma e data tem 800 réis de sello do Estado e da Educação e saude. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. — O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 510—Em 20-11-936—30 vezes)

### Juiz de Direito da 4ª vara da Capital

#### EDITAL

O dr. Innocencio A. de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei, etc.:

Faz saber a todos que deste conhecimento tiverem, que transferiu suas audiencias ordinarias, para o salão do Jury, no edificio do Palacio da Justiça ás onze horas, ás terças-feiras. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vae publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Passado aos dezoito dias do mês de Dezembro de 1936. Eu, Durval Correia de Araujo, escrivão do crime o escrevi. — Innocencio A. de Menezes Lins.

(Reg. n. 578—Em 18-12-936—15 vezes).